

**Projeto de Regulamento Municipal do Regime de Exercício de Atividades previstas no Decreto-Lei nº
310/2002, de 18 de dezembro**

Nota justificativa

O Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, veio regular o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas, tais como guarda noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e Eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda e realização de fogueiras ou queimadas.

Determina o nº 1 do artº 53º deste diploma legal que o exercício das atividades aí previstas será objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

O Decreto-Lei nº 114/2011, de 30 de novembro, veio transferir para as Câmaras Municipais as competências que anteriormente pertenciam aos governos civis.

E o Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, veio alterar, entre outros, o regime previsto no supra citado Decreto-Lei nº 310/2002, de 18/12, designadamente através da eliminação de exigências de licenciamento para o exercício de determinadas atividades económicas, para as quais não se mostra necessário um regime de controlo prévio, tais como a venda de bilhetes para espetáculos públicos em estabelecimentos comerciais e o exercício da atividade de realização de leilões em lugares públicos.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, as competências de licenciamento municipal das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, foram atribuídas às juntas de freguesia. De igual modo, esta lei veio prever a delegação legal de diversas competências municipais nas juntas de freguesia, entre as quais constam o controlo prévio, a realização de vistorias e a fiscalização das atividades de exploração de máquinas de diversão, a realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, a atividade de guarda-noturno, e realização de acampamentos ocasionais e a realização de fogueiras e queimadas.

Nesta conformidade, visa o presente projeto de regulamento efetivar as alterações legalmente instituídas, e não obstante a citada delegação legal de competências para as juntas de freguesia, como efetivamente a competência continua a ser da câmara municipal, entendeu-se dever continuar a ser esta a definir a sua regulamentação.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado na alínea k), do nº 1, do artigo 33º e na alínea g), do nº 1, do artigo 25º, ambos da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, no artº 55º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro, e no nº 1 do artº 4º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, na redação do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, a Câmara Municipal propõe à Assembleia Municipal a aprovação do presente projeto de Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de exercício das atividades de:

- a) Guarda-noturno;
- b) Realização de acampamentos ocasionais;
- c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- d) Realização de espetáculos desportivos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- e) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- f) Realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 2.º

Acesso e exercício das atividades

1. O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), d) e f) do artigo anterior carece de licenciamento municipal.
2. As atividades referidas nas alíneas c) e e) do artigo anterior são de livre acesso, mediante comunicação prévia no balcão do empreendedor.

CAPÍTULO II

Licenciamento do Exercício da Atividade de Guarda-Noturno

Artigo 3.º

Criação

1. A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comandante da GNR e a Junta de Freguesia respetiva.
2. As Juntas de Freguesia e as associações de moradores ou comerciantes podem tomar a iniciativa de

requerer a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia, ou parte dela, ou freguesias ou parte delas;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada lugar criado de exercício da atividade de guarda-noturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da Junta de Freguesia.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será objeto de adequada publicitação nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Seleção

1. Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, compete à Câmara Municipal promover a seleção dos candidatos e a atribuição de licença para o exercício da atividade.
2. A seleção a que se refere o número anterior será feita pela unidade orgânica dos serviços municipais a quem estejam confiadas atribuições de licenciamentos administrativos, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1. O processo de seleção inicia-se com a publicitação nos locais de estilo do respetivo aviso de abertura.
2. Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da localidade ou da área da localidade com reporte ao nome da freguesia ou freguesias;

- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local, ou locais, onde serão afixadas as listas dos candidatos admitidos e a lista final de graduação dos candidatos.

3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis, contados do dia seguinte ao da publicitação referida no número 1.

4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal elaboram, no prazo de 15 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação dos motivos de exclusão, procedendo à audiência prévia dos mesmos, após o que decidirá fundamentadamente e em termos finais.

Artigo 9.º

Requerimento

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artº 9º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
- b) Se caso disso, fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Certificado das habilitações académicas;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Declaração médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitido por médico especialista em medicina do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- f) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 10.º

Requisitos

São requisitos preferenciais de atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um estado membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;

- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do nº 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Critérios de graduação

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno serão classificados, pela ordem decrescente, de acordo com os seguintes critérios de graduação:
 - a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
 - b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
 - c) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares;
 - d) Habilitações académicas mais elevadas.
2. Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal, após audiência prévia dos concorrentes, atribui, no prazo de 15 dias úteis, as respetivas licenças.
3. A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Licença e cartão identificativo de guarda-noturno

1. O modelo da licença atribuída para exercício da atividade de guarda-noturno é a constante do anexo I a este Regulamento.
2. A licença é pessoal e intransmissível.
3. No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, a Câmara Municipal emitirá o respetivo cartão identificativo que possuirá, para todos os efeitos legais, a mesma validade da licença para o exercício da referida atividade.
4. O modelo de cartão é o definido pela Portaria nº 79/2010, de 9 de fevereiro.

Artigo 13.º

Licença e cessação da atividade

1. A licença é válida por um período de três anos a contar da data da respetiva emissão.
2. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade, podendo o mesmo ser indeferido por motivo devidamente fundamentado.
3. Os guardas-noturnos que cessem a sua atividade devem comunicar esse fato ao Município, até 30 dias

após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 14.º

Registo municipal e nacional de guarda-noturno

1. A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do Município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual a mesma é válida, bem como das notas relativas a processos respeitantes ao cumprimento dos deveres previstos no artº 8º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 114/2008, de 1 de julho.
2. O Município comunica à Direção Geral das Autarquias Locais, sempre que possível, por via eletrónica e automática, no momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, o nome completo do guarda-noturno, o número do seu cartão identificativo e a respetiva área de atuação dentro do Município, para efeitos de organização do Registo Nacional de guardas-noturnos.
3. Os elementos fornecidos, nos termos do número anterior, pelo Município à Direção Geral das Autarquias Locais, passam a constar do registo nacional de guardas-noturnos a organizar por esta entidade, responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei nº 67/98, de 26 de outubro, pelo tratamento e proteção dos dados pessoais enviados pelos Municípios, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.
4. O guarda-noturno tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais, a que se refere o número anterior, podendo solicitar a sua retificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.
5. A publicitação da lista dos guardas-noturnos, devidamente licenciados, será efetuada nos termos do artº 9º-G, do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, designadamente no sítio na Internet da Direção Geral das Autarquias Locais.
6. Nos termos do artº 9º -H, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, os dados pessoais relativos aos guardas-noturnos ficam protegidos nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, incumbindo à Direção Geral das Autarquias Locais adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas a essa proteção, e bem assim adotar as medidas de segurança específicas, adequadas ao tratamento de dados em redes abertas.

Artigo 15.º

Deveres

1. O guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, nos termos do artº 22º do presente Regulamento, os arruamentos da respetiva área da atuação, protegendo as pessoas e bens.
2. No exercício das suas funções o guarda-noturno deve:
 - a) Apresentar -se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
 - b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar

- os seus clientes de modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;
 - d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
 - e) Usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá;
 - f) Usar de urbanidade e apurmo;
 - g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
 - h) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
 - i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição, nos termos do artº 20º do presente Regulamento, com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 16.º

Seguro

O guarda-noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil limitada a €100.000,00, incluindo na modalidade de seguro de grupo, sem prejuízo do que vier a ser fixado, nos termos da portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, por força do disposto na alínea j) do artº 8º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 8 de dezembro.

Artigo 17.º

Uniforme, insígnia e veículo

1. Em serviço, o guarda-noturno usa uniforme e crachá.
2. Durante o serviço, que se inicia e finda com a apresentação na esquadra policial, ou no posto da área respetiva, o guarda-noturno deve ser igualmente portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que tal lhe for solicitado.
3. Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo 18.º

Modelo

1. Os modelos de uniforme, crachá e identificador de veículo são os constantes da Portaria nº 991/2009, de 8 de setembro.
2. A aquisição e substituição de peças de fardamento são da responsabilidade do próprio.

Artigo 19.º

Equipamento

1. O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.
2. O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe, nos termos do disposto na Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro.
3. Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.
4. No exercício da sua atividade, o guarda-noturno pode utilizar viatura própria, devidamente identificada nos termos da Portaria nº 991/2009, de 8 de setembro, e equipamento de emissão e receção de comunicações via rádio, devendo a respetiva frequência ser suscetível de escuta pelas forças de segurança.

Artigo 20.º

Férias, folgas e substituição

1. O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
2. Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa da sua atividade, duas noites.
3. No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.
4. Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
5. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua.
6. Incumbe ao guarda-noturno substituído apresentar propostas ao comandante da força de segurança territorialmente competente, com indicação do guarda-noturno substituto.
7. O guarda-noturno indicado nos termos dos números anteriores será convocado pelo comandante da GNR para assegurar a substituição.

Artigo 21.º

Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Licenciamento do Exercício da Atividade de Acampamentos Ocasionais

Artigo 22.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deve constar a identificação completa do interessado responsável do acampamento, e é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal, se for o caso;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio, no caso de este pertencer ao domínio privado.

2. Do requerimento deve ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 24.º

Consultas

1. Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de cinco dias úteis, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR.

2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo.

3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias úteis após a receção do pedido, equivalendo o silêncio à não oposição à emissão da licença..

Artigo 25.º

Emissão de licença

1. Obtido o parecer favorável das entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo anterior, ou terminado o prazo para a receção do parecer, sem que a(s) entidade(s) consultada(s) se tenha(m) pronunciado, é emitida a licença para a realização do acampamento, da qual constam as condições em que o mesmo se deve realizar.

2. A licença não pode ser concedida por prazo superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

3. A não observação das condições impostas determina a cassação da licença e o levantamento imediato do acampamento

Artigo 26.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar fundamentadamente a licença concedida.

CAPÍTULO IV

Registo do Exercício da Atividade de Exploração de Máquinas de Diversão

Artigo 27.º

Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 28.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 29.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300m de estabelecimentos pré existentes de educação pré escolar ou de ensino básico ou secundário.

Artigo 30.º

Registo

1. Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.
2. Quando se trate do primeiro registo, ele é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal, se for na área deste Município que a máquina vai pela primeira vez ser colocada em

exploração, através do balcão único eletrónico dos serviços, referido no artigo 53º-A do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação.

3. O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

4. As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 31.º

Comunicação do registo

A comunicação de promoção do registo da máquina referido no nº 2 do artigo anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 32.º

Temas dos jogos

1. A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respetivos temas de jogo.

2. A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.

3. Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.

4. O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

5. A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

6. A substituição referida no nº 4 deve ser comunicada pelo proprietário ao presidente da câmara no balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo 33.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo Município

A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante do registo deve ser comunicada através do balcão único eletrónico, procedendo-se ao seu averbamento.

Artigo 34.º

Condicionamentos

1. A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
2. É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:
 - a) Número de registo;
 - b) Nome do proprietário;
 - c) Idade exigida para a sua utilização;
 - d) Nome do fabricante;
 - e) Tema de jogo;
 - f) Tipo de máquina;
 - g) Número de fabrico.

CAPÍTULO V

Licenciamento do Exercício da Atividade de Realização de Espetáculos de Natureza Desportiva

Artigo 35.º

Licenciamento

A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Condicionantes

A realização de provas desportivas deve obedecer ao seguinte:

- a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcial, salvo se, nos troços das vias públicas em que decorrem, tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;
- b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, os participantes e os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens dos agentes, seus reguladores;
- c) As informações colocadas nas vias relacionadas com a realização da prova devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;
- d) Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização do evento são suportados pela entidade organizadora.

Artigo 37.º

Publicitação

1. Sempre que as atividades previstas no presente Capítulo imponham condicionantes ou suspensão de trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso em jornal regional editado na área do Município, com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da sua realização, bem como pela afixação desse aviso na Câmara Municipal, no posto da GNR territorialmente abrangido pela realização do evento, Junta(s) de Freguesia(s) correspondente(s) e no site institucional da Câmara Municipal.
2. O aviso é enviado para a imprensa pela Câmara Municipal, sendo os respetivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.

SECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 38.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deve constar:
 - a) A identificação completa do requerente, adequada à sua natureza singular ou coletiva;
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Atividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova, que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer da Estradas de Portugal no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4. As entidades consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua decisão à Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais, que cubra quer os participantes na(s) prova(s) ou evento(s), quer qualquer terceiro, espetador ou mero passante, que por sua causa sofram danos.

Artigo 40.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou no(s) espaço(s) a ocupar.

SECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 41.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento de realização de espetáculos desportivos na via pública, no caso de abrangerem mais de um Município, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, caso a mesma tenha o seu início no concelho de Cuba, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deve constar:
 - a) A identificação completa do requerente;
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Atividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer da Estradas de Portugal no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4. O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia, solicita às Câmaras Municipais em cujo território a prova decorrerá a aprovação do respetivo percurso.
5. Os Municípios e as entidades consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta
6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente o Distrito de Beja, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deve ser solicitado ao Comando Distrital da PSP e ao Comando da Brigada Territorial de GNR.
7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 42.º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais que cubram todo e qualquer participante bem como qualquer terceiro, espetador da prova ou não, mas que por causa da sua realização venha a sofrer danos.

Artigo 43.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VI

Exercício da Atividade de Agências de Venda de Bilhetes para Espetáculos Públicos

Artigo 44.º

Regime

De acordo com o artº 35º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, a venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a

licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 45.º

Requisitos

1. Os requisitos para o exercício da atividade de agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos são os constantes no artº 36º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.
2. As agências e postos de venda estão ainda sujeitas às proibições mencionadas no artº 38º do mesmo diploma.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do Exercício da Atividade de Fogueiras

Artigo 46.º

Licenciamento

A realização de fogueiras dos Santos Populares e de Natal e restantes situações legalmente admissíveis carecem de licenciamento da Câmara Municipal, precedida de audição prévia do Comando do Corpo de Bombeiros.

Artigo 47.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com dez dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - b) Local da realização da fogueira;
 - c) Data proposta para a realização da fogueira;
 - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. Quando o pedido de licenciamento for formulado por pessoas coletivas, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.
3. O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção do pedido, parecer aos bombeiros da área, os quais, no prazo de cinco dias, determinam as datas e os condicionalismos a observar a sua realização, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

Artigo 48.º

Emissão da licença

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 49.º

Revogação

O disposto no presente Capítulo revoga os artigos 15º a 17º e a alínea b) do nº 2 do artº. 20º do Regulamento nº 315/2010, publicado na II Série do Diário da República, nº 63, de 31 de março de 2010 (Regulamento Municipal de Fogueiras, Queimadas e Fogo de Artifício).

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sancionamento de infrações

Artigo 50.º

Fiscalização

1. Salvo expressa disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às autoridades administrativas e policiais.
2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações o disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo, devendo, ainda, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada.

Artigo 51.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste regulamento constitui contraordenação punível com coima e sanções acessórias, nos termos previstos neste capítulo.
2. A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente regulamento compete à Câmara Municipal.
3. A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação em vereador.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.
5. O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em Juízo, constitui receita do Município.

Artigo 52.º

Guarda noturno

Constituem contraordenações, as seguintes infrações:

- a) A violação dos deveres constantes das alíneas b), c), d), e) e i) do artº 15º, punida com coima de € 30 a €

170;

b) A violação dos deveres constantes das alíneas a), f) e g) do artº 15º, punida com coima de € 15 a € 120;

c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artº 15º, punida com coima de € 30 a € 120;

d) A falta de exibição do cartão identificativo às autoridades policiais e entidades fiscalizadoras, punida com coima de € 25 a € 150;

e) A falta de atualização da licença de uso e porte de arma, punida com coima de € 70 a € 200.

Artigo 53º

Acampamentos ocasionais

Constitui contraordenação, a realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de € 150 a € 200.

Artigo 54.º

Exploração de máquinas de diversão

1. Constituem contraordenações, as seguintes infrações:

a) A exploração de máquinas de diversão sem registo, punida com coima de € 500 a € 2500;

b) A exploração de máquinas de diversão sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, punida com coima de € 250 a € 1000;

c) A exploração de máquinas de diversão sem o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção Geral de Jogos, punida com coima de € 500 a € 1500;

d) A utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida no n.º 1 do artº 34º, punida com coima de € 250 a € 2500.

2. Os valores mínimos e máximos das coimas constantes das alíneas do número anterior são aplicadas em dobro às pessoas coletivas, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 55.º

Realização de espetáculos de natureza desportiva

1. Constitui contraordenação a realização de espetáculos de natureza desportiva sem licença, punida com coima de € 100 a € 500.

2. Os valores mínimos e máximos das coimas constantes do número anterior são aplicadas em dobro às pessoas coletivas, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 55.º

Atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos

Constitui contraordenação a violação de qualquer dos requisitos constantes do artº 45.º, punida com coimas de € 60 a € 250.

Artigo 56.º
Exercício da atividade de fogueiras

Constitui contraordenação a violação do disposto no artº 46.º, punida com coimas de € 30 a € 1000.

CAPITULO IX
Disposições Finais

Artigo 57.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, quando legalmente exigidas, são devidas as taxas fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Preços.

Artigo 58.º

Legislação subsidiária e interpretação

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
2. As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 59.º

Remissões

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.

Artigo 60.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais e revoga o Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Previstas no Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, vigente desde 17/05/2003.